
RESOLUÇÃO AMBIENTAL SMMAS – 001 de 04 de abril de 2022

Dispõe sobre os procedimentos das atividades e empreendimentos de baixo impacto ambiental passíveis de licenciamento no âmbito da **Secretaria Municipal de Meio ambiente** e Sustentabilidade no Município de Araraquara – SP.

O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Araraquara-SP, no exercício de sua competência legal, e

Considerando a **Lei Municipal** nº 10.110 de 07/01/2021 que passou a integrar em sua estrutura a **Secretaria Municipal de Meio ambiente** e Sustentabilidade - sendo esta responsável por coordenar as atividades da Gerência de Fiscalização e Licenciamento **Ambiental**;

Considerando que o licenciamento ambiental se restringe ao âmbito de atuação da Pasta relativo ao controle e à fiscalização ambiental, previstos no Artigo 193, inciso XX, da Constituição Estadual, e no Artigo 2º, inciso V, da Lei Estadual nº. 9.509, de 20 de março de 1997, que dispõem sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e sobre a constituição do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental (SEAQUA), Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais;

Considerando o disposto na Resolução Conama nº. 237, de 19 de dezembro de 1997, que estabeleceu os critérios e fixou as competências para o licenciamento ambiental, a cargo dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, instituído pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, especialmente o disposto no Artigo 12, § 1º da referida Resolução, que preconiza a possibilidade de o órgão ambiental competente definir procedimentos simplificados para o licenciamento de atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental;

Considerando a necessidade de se regulamentarem os procedimentos e critérios para a continuidade do Licenciamento Ambiental Municipal no âmbito do Município de Araraquara, utilizados no licenciamento ambiental municipalizado, autorizado pelo Processo SMA 6.557/2014, em cumprimento ao Art. 4º, § 1º, da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2018 e em conformidade com o disposto no Art. 9º, XIV, "a", da Lei Complementar 140/2011 e de forma a permitir a racionalização operacional do sistema de licenciamento, como instrumento de gestão ambiental, resolve:

Art. 1º - A responsabilidade sobre o licenciamento municipal será do órgão ambiental municipal e se aplicará no que couber à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMMAS) e às demais Coordenadorias e Gerências e aos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades instaladas ou a se instalar no Município de Araraquara e que sejam causadoras de impacto ambiental de incidência local, conforme definido pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, mediante deliberação normativa e convênio, e também todas atividades consideradas de baixo

impacto ambiental local e baixo potencial poluidor, não licenciadas pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

Art. 2º - Esta atual resolução é baseada na Resolução 054 de 30 de Novembro de 2004 da antiga Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com os anexos que a integram, e no Decreto Nº 60.329, de 02 de Abril de 2014, dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental no âmbito da Gerência de Fiscalização e Licenciamento Ambiental (GFLA), vinculada à Coordenadoria Executiva de Gestão Ambiental (CEGA) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SMMAS) da Prefeitura de Araraquara.

Art. 3º - Para efeito, desta resolução, consideram-se as seguintes definições e siglas;

I – Estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados com a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade ou empreendimento apresentada como subsídio para a análise da licença requerida, tais como relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

II – Consulta prévia: é o requerimento encaminhado ao órgão ambiental, solicitando orientação quanto à definição do tipo de estudo ambiental adequado para análise da viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento potencial ou efetivamente causador de impacto ao meio ambiente, acompanhado de informações que caracterizem seu porte, sua localização e os impactos esperados para sua implantação.

III – Estudo Ambiental Simplificado (EAS): é o documento técnico com informações que permitem analisar e avaliar as consequências ambientais de atividades e empreendimentos considerados de impactos ambientais muito pequenos e não significativos.

IV – Relatório Ambiental Preliminar (RAP): são os estudos técnicos e científicos elaborados por equipe multidisciplinar que, além de oferecer instrumentos para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, destinam-se a avaliar sistematicamente as consequências das atividades ou empreendimentos considerados potencial ou efetivamente causadores de degradação do meio ambiente, em que são propostas medidas mitigadoras com vistas à sua implantação.

V – Plano de Trabalho: são a compilação e o diagnóstico simplificados de todas as variáveis que o empreendedor entenda como significativas na avaliação da viabilidade ambiental, com vistas à implantação de atividade ou empreendimento, e que servirão de suporte para a definição do Termo de Referência do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

VI – Termo de Referência: é o documento que estabelece os elementos mínimos necessários a serem abordados na elaboração de um EIA/RIMA, tendo como base o Plano de Trabalho, bem como as diversas manifestações apresentadas por representantes da sociedade civil organizada.

VII – Estudo de Impacto Ambiental (EIA): são os estudos técnicos e científicos elaborados por equipe multidisciplinar que, além de oferecer instrumentos para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, destinam-se a avaliar sistematicamente as consequências consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e a propor medidas mitigadoras e/ou compensatórias com vistas à sua implantação.

VIII – Relatório de Impacto Ambiental (RIMA): é o documento síntese dos resultados obtidos com a análise dos estudos técnicos e científicos de avaliação de impacto ambiental que compõem o EIA, em linguagem objetiva e acessível à comunidade em geral. O RIMA deverá refletir as conclusões desse estudo com linguagem clara, de modo que se possam entender precisamente as possíveis consequências ambientais do empreendimento ou atividade e suas alternativas e também comparar suas vantagens e desvantagens.

IX – Termo de Compromisso Ambiental (TCA): instrumento legal firmado entre o órgão ambiental fiscalizador e o ente fiscalizado, seja ele pessoa física ou jurídica, onde são estabelecidas obrigações às quais o ente fiscalizado se compromete a cumprir, em prazo determinado, a fim de mitigar ou evitar determinados impactos ambientais provenientes de sua atividade ou empreendimento.

X – Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE): documento a ser apresentado para a solicitação de licença ambiental e que tem por objetivo o fornecimento de informações técnicas para a caracterização e avaliação de possíveis impactos ambientais oriundos das atividades realizadas, permitindo uma síntese das principais características do empreendimento, de modo a orientar os técnicos e demais interessados quanto ao controle da poluição ambiental.

XI – Licença Prévia (LP): licença concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

XII – Licença de Instalação (LI): licença que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

XIII – Licença de Operação (LO): licença que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

XIV – Licença de Operação a Título Precário (LOTP): licença que autoriza a operação de determinadas áreas de um empreendimento por certo período para que sejam realizadas adequações técnicas no imóvel de modo a permitir a emissão da Licença de Operação regular. É emitida mediante a consignação de um Termo de Compromisso Ambiental por parte do empreendedor e do órgão de fiscalização ambiental.

XV – Licença Prévia, de Instalação e de Operação Concomitantes (LP/LI/LO) ou Licença de Operação Corretiva (LOC): ato administrativo que regulariza atividade ou empreendimento que opera sem a devida licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes e outras medidas que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais, desde que seja possível a prevenção ou mitigação de eventuais impactos ambientais causados por sua operação;

Observa-se que alguns destes estudos, relatórios, análises e licenças não são obrigatoriamente expedidos ou elaborados pelo órgão municipal competente, ou seja, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 4º - Os empreendimentos ou atividades causadoras de impacto ambiental de incidência local, conforme definido pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA mediante deliberação normativa, serão licenciados pelo órgão ambiental do município (SMMAS) a partir de convênio com o estado.

Art. 5º - Os empreendimentos ou atividades referidas no caput que não puderem receber licença ambiental em âmbito municipal serão licenciados pelo Estado, por intermédio da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB).

CAPITULO I – DA LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO

Art. 6º - Os empreendimentos e atividades que tem seu licenciamento sob responsabilidade do

município, deverão solicitar as licenças prévia (LP) e de instalação (LI) concomitantemente e anteriormente ao início de suas operações.

Art. 7º - O procedimento que tem como objetivo a concessão de Licença Prévia e de Instalação (LP/LI) a empreendimentos ou atividades considerados de baixo impacto ambiental, obedecerá às seguintes etapas por parte do requerente:

- 1 – Reunir a documentação constante da lista de documentos a serem apresentados para solicitação da Licença Prévia e de Instalação (Modelo no Anexo I);
- 2 – Dar publicidade à solicitação da Licença Prévia e de Instalação em jornal oficial e em um jornal de circulação local, conforme modelo para publicação constante no Anexo I;
- 3 – Protocolar toda a documentação, juntamente com a publicação, na sede da SMMAS;
- 4 – Retirar o protocolo e aguardar contato do órgão municipal responsável;
- 5 – Efetuar o pagamento do preço da Licença, correspondente à análise e expedição, o qual é calculado com base no potencial poluidor e no porte do empreendimento (autorizado pelo Decreto Municipal nº. 9.305 de 09/12/2009). Para tanto, após análise do pedido, a SMMAS emitirá o boleto com o preço da solicitação que deverá ser recolhido antes de retirar a respectiva Licença ou na data de vencimento, após este prazo o valor constatado no boleto sofrerá correção monetária.
- 6 – Entregar a publicação de acordo com orientação dos técnicos da SMMAS, e retirar a respectiva Licença na SMMAS;

Art. 8º - Quando da análise do processo de licença ambiental, indicados nos artigos 07º e 14º e 19º, houver necessidade de complementação de documentação ou adequações técnicas no imóvel a ser licenciado, a SMMAS emitirá comuniqué-se contendo as exigências necessárias e com prazo para seu cumprimento, sendo que seu descumprimento poderá acarretar indeferimento do processo e sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 9º - Caso a solicitação de licença ambiental, indicadas nos artigos 07º e 14º e 19º, seja indeferida, o interessado poderá interpor recurso, no prazo não superior a 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento do aviso de indeferimento, acompanhado de documentos complementares, que deve ser protocolado na SMMAS; este analisará o recurso, podendo manter ou rever a manifestação desfavorável.

Art. 10º - Aprovado o estudo que comprova a viabilidade ambiental do empreendimento, a SMMAS emitirá a Licença Prévia e de Instalação (LP/LI), à qual fixará seu prazo de validade e indicará os procedimentos para as demais fases do licenciamento.

Art. 11º - O prazo de validade da licença prévia e de instalação (LP/LI) deverá ser no mínimo, aquele estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO II – DA LICENÇA DE OPERAÇÃO

Art. 12º - A Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração da Licença Prévia e de Instalação mediante requerimento instruído com a comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pela Licença Prévia e de Instalação (LP/LI).

Art. 13º - O órgão licenciador responsável emitirá parecer técnico atestando o cumprimento das exigências formuladas no ato da aprovação do empreendimento ou de sua instalação.

Art. 14º - O procedimento que tem como objetivo a concessão de Licença de Operação (LO) obedecerá às seguintes etapas por parte do requerente:

- 1 – Reunir documentação conforme constante da lista de documentos a serem apresentados para solicitação da Licença de Operação (Modelo no Anexo II);
- 2 – Dar publicidade à solicitação de Licença de Operação em jornal oficial e em jornal de circulação local, conforme modelo para publicação constante no Anexo II;
- 3 – Entregar a documentação na sede da SMMAS, juntamente com a publicação;
- 4 – Retirar a LP/LI, se for o caso, e o protocolo da LO e aguardar contato;
- 5 – Efetuar o pagamento do preço da Licença, correspondente à análise e expedição, calculado com base no potencial poluidor e no porte do empreendimento. Após protocolar o pedido, a SMMAS emitirá o boleto com o preço da solicitação que deverá ser recolhido até a data de vencimento, após este prazo, o valor constatado no boleto sofrerá correção monetária.
- 6 – Se a decisão for favorável, providenciar a publicação do recebimento da Licença de Operação conforme orientações dos técnicos da SMMAS;
- 7 – Entregar a publicação e retirar a Licença da SMMAS, de acordo com orientação dos técnicos da SMMAS;

Art. 15º - O órgão licenciador, com base no parecer técnico emitido, expedirá a Licença de Operação (LO), fixando seu prazo de validade.

Art. 16º - A Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e sua validade será de até 04 (quatro) anos.

CAPITULO III – DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO

Art. 17º - O procedimento que tem como objetivo a concessão da renovação da Licença de Operação (LO) obedecerá às seguintes etapas por parte do requerente:

- 1 – Reunir documentação conforme constante da lista de documentos a serem apresentados para solicitação da renovação licença de operação (Modelo no Anexo III);
- 2 – Dar publicidade à solicitação de renovação da Licença de Operação em jornal oficial e em jornal de circulação local, conforme modelo para publicação constante no Anexo III;
- 3 – Entregar a documentação na sede da SMMAS, juntamente com a referida publicação;
- 4 – Efetuar o pagamento do preço da Licença, correspondente à análise e expedição, calculado com base no potencial poluidor e no porte do empreendimento. Após protocolar o pedido, a SMMAS emitirá o boleto com o preço da solicitação que deverá ser recolhido antes de retirar a respectiva Licença ou na data de vencimento, após este prazo o valor constatado no boleto sofrerá correção monetária;
- 5 – Se a decisão for favorável, providenciar a publicidade do recebimento da Renovação da Licença de Operação conforme orientações dos técnicos da SMMAS;
- 6 – Entregar a publicação e retirar a Licença na SMMAS, de acordo com orientação dos técnicos da SMMAS;

Art. 18º - A renovação da Licença de Operação (LO) deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, contados retroativamente a partir da data da expiração a LO anterior, que ficará automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão competente.

Art. 19º - Para as ampliações, alterações de layout, alterações de atividade, inclusão ou exclusão de máquinas e equipamentos ou quaisquer outras alterações realizadas em empreendimentos já licenciados, deverá também ser solicitada o devido licenciamento ambiental.

Art. 20º - Os empreendimentos ou atividades já licenciadas **que realizem ampliação de até 1000 m² (mil metros quadrados)**, poderão requerer Renovação de Licença de Operação para todo o empreendimento, desde que o total de área construída não ultrapasse 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).

Art. 21º - Os empreendimentos ou atividades já licenciadas **que realizem ampliação igual ou superior a 1000 m² (mil metros quadrados)**, deverão requerer Licença Prévia e de Instalação para a área ampliada, desde que o total de área construída não ultrapasse 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).

Art. 22º - As ampliações de empreendimentos e atividades que impliquem em área total construída maior que 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) deverão solicitar o licenciamento junto ao órgão ambiental estadual, conforme Normativa Consema 001/2018.

Art. 23º - A validade da Licença de Operação (LO) renovada será em até 4 (quatro) anos, impreterivelmente considerada a partir da data de vencimento da Licença de Operação (LO) anterior, ainda que a solicitação da renovação não atenda ao Art. 22º, e seja realizada após a data de vencimento. Nestes casos, o empreendimento ou atividade ficará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente por operação de atividade sem a respectiva licença ambiental.

Art. 24º - Após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de protocolo da licença ambiental, da SMMAS poderá indeferir as solicitações que não apresentem a documentação, estudos, análises ou mesmo não realizem as adequações técnicas solicitadas pelo órgão fiscalizador, conforme artigo 10º e seus parágrafos do Decreto Estadual 47400/02, que regulamenta dispositivos da Lei Estadual 9509/97, ficando a empresa sujeita às penalidades previstas na legislação vigente por operação de atividade sem a respectiva licença ambiental.

Art. 25º - Para os empreendimentos de baixo impacto ambiental, estabelecidos por Normativa do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA e demais empreendimentos conforme descritos no Art. 32º desta Resolução, que já se encontram em atividade, poderá ser solicitada a expedição das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação concomitantemente, desde que seja possível a prevenção ou mitigação de eventuais impactos ambientais causados por sua operação.

CAPITULO IV – DA LICENÇA PRÉVIA, DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO CONCOMITANTE

Art. 26º - Os pedidos de Licenças Prévias, de Instalação e de Operação concomitante deverão ser instruídos com todos os documentos pertinentes a cada etapa do licenciamento.

Art. 27º - O licenciamento ambiental a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os requisitos necessários para assegurar a efetiva avaliação dos potenciais impactos ambientais e o seu controle, nos termos fixados pela legislação vigente, compreendendo a concessão das Licenças Prévias (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO) de forma conjunta, em ato único, que terá a validade de até 04 (quatro) anos.

CAPITULO V – DAS ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL

Art. 28º - Todas as atividades consideradas de baixo impacto ambiental e baixo potencial poluidor não licenciadas pela CETESB, serão passíveis de licenciamento junto a SMMAS.

Art. 29º - Considera-se de baixo impacto ambiental e baixo potencial poluidor a execução de atividades ou empreendimentos que, considerados sua dimensão e localização e levando-se em conta sua tipologia bem como a situação do entorno, não acarretem alterações adversas, significativas e permanentes nas condições ambientais da área onde se inserem.

Art. 30º - Considera-se ainda baixo impacto ambiental e baixo potencial poluidor as atividades e empreendimentos cuja operação possa causar poluição atmosférica, hídrica, geológica, ou ainda gerar incômodos à vizinhança.

Art. 31º - São consideradas atividades de baixo impacto ambiental e baixo potencial poluidor, passíveis de licenciamento ambiental da SMMAS, as seguintes atividades e serviços:

- I – Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos e motocicletas;
- II – Serviços de funilaria e pintura de veículos;
- III – Serviços de lavagem e polimento de veículos;
- IV – Transporte de resíduos não perigosos;
- V – Comércio de resíduos e sucatas metálicos;
- VI – Comércio de resíduos e sucatas não metálicos;
- VII – outras atividades que realizem a manipulação de derivados de petróleo e que não tem seu licenciamento realizado pelos órgãos estaduais e federais, conforme legislação vigente.

CAPITULO VI – DAS DEMAIS INSTRUÇÕES E ORIENTAÇÕES

Art. 32º - Os laudos técnicos, MCE, estudos, croquis, plantas e projetos a serem apresentados para solicitação das licenças ambientais deverão obrigatoriamente ser elaborados por profissional habilitado e devidamente registrado em seu respectivo conselho de classe.

Art. 33º - Para as atividades a que se refere o Art. 32º, será considerado um fator de complexidade (W) fixo e igual a 02 (dois).

Art. 34º - Conforme Decreto Municipal N.º 9.305 de 09/12/2009 e Anexo VI desta Resolução, para a análise de solicitações de manifestações, pareceres técnicos e dispensa de licenciamento ambiental, deverá ser efetuado pelo requerente o pagamento do preço de análise no valor de 2,5 UFMs (dois inteiros e cinco décimos da UFM), sendo que a SMMAS emitirá o boleto com o preço da solicitação

que deverá ser recolhido antes de retirar o respectivo documento solicitado ou na data de vencimento, após este prazo o valor constatado no boleto sofrerá correção monetária;

Art. 35º - Em caso de não apresentação do comprovante de pagamento no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de protocolo da solicitação, o pedido será indeferido.

Art. 36º - Conforme estabelecido pela Lei nº. 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, deverão todas as publicações ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, além das listagens e relações contendo pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão.

Art. 37º - Os atendimentos e consultas referentes a solicitações de licenciamento ambiental deverão ser agendados por telefone ou por sistema digital junto aos técnicos da SMMAS.

Art. 38º - Em caso de não observância dos preceitos desta resolução, ficarão os empreendimentos que operam atividades e serviços passíveis de licenciamento ambiental sujeitos às penalidades previstas na Lei Complementar Municipal nº 18/1997 (Código de Posturas) e suas alterações, na Lei Complementar Municipal nº 821/2011 e suas alterações, e demais legislações pertinentes.

Art. 39º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Araraquara, 04 de Abril de 2022.

JOSE CARLOS PORSANI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

José Carlos Porsani
Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Matrícula 24994